



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, com sede na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, local onde receberá intimações, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 1º da Lei 7347/85, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

- 1) MARNIO EVERTON ARAUJO CAMACHO, CPF nº 031.805.497-34, residente à Avenida Sernambetiba nº 4462, apartamento nº 401, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, co-proprietário do imóvel situado na Avenida Mem de Sá, nº 41, Centro, RJ, segundo a matrícula nº 33289 do 7º Ofício do Registro de Imóveis;
- 2) LEONARDO CAVALCANTI DE MORAES CAMACHO, CPF nº 012.133.837-14, residente à Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso nº 424, Bloco 1, apto. 106, Barra da Tijuca, co-proprietário do imóvel situado na Avenida Mem de Sá, nº 41, Centro, RJ, segundo a matrícula nº 33289 do 7º Ofício do Registro de Imóveis;
- 3) MARCELO ANTUNES ANANIAS DE SANT'ANNA, CPF nº 099.641.187-91, residente à Rua Levi Carneiro, nº 570, Barra da Tijuca, co-proprietário do imóvel situado na Avenida Mem de Sá, nº 41, Centro, RJ, segundo a matrícula nº 33289 do 7º Ofício do Registro de Imóveis;
- 4) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF nº 042498733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

1. DOS FATOS.

A presente ação civil pública tem por escopo a proteção do patrimônio histórico-cultural da cidade do Rio de Janeiro localizado no Centro, enfocando mais precisamente o imóvel situado na Avenida Mem de Sá, nº 41, Lapa, Centro/RJ, ameaçado por condutas omissivas por parte dos Réus.

Após ampla divulgação na imprensa de que imóveis integrantes do acervo histórico da cidade encontravam-se ameaçados, o Autor instaurou procedimento investigatório com a finalidade de apurar os supostos danos causados aos bens integrantes desse acervo (Inquérito Civil MA 1745).

Saliente-se, por oportuno, que os imóveis contemplados pelas denúncias de abandono estão localizados naquelas regiões que podem ser consideradas o “berço” da cultura e da história da nossa cidade, a saber, o Centro e a Zona Portuária, estando o imóvel objeto da presente demanda situado na Lapa, mais precisamente na Sub-Área de Preservação Ambiental do Corredor Cultural instituída pela Lei nº 1139/87, definida no PAA 10.600 (Doc. 1. – fls. 533/536 e fl. 547 do IC MA1745).

Registre-se que, apesar do preocupante número de imóveis nessa indesejável situação de abandono, alguns, ainda assim, lograram ser regularizados após a atuação conjunta da Administração Pública e do Ministério Público ao longo dos últimos anos. Outros, apesar de não restaurados de imediato pelos seus titulares, foram alvo de desapropriação pelo ente municipal.

Em que pese a adoção das medidas administrativas acima noticiadas, que variaram no grau de coerção imposta aos respectivos titulares, vários imóveis permaneceram nessa malsinada situação, que, pouco a pouco, corrói não só o patrimônio histórico-cultural da cidade do Rio de Janeiro, como também o seu passado, a sua memória.

Pois bem, dentre esses imóveis encontra-se aquele situado na Avenida Mem de Sá nº 41, Lapa, Centro/RJ, de propriedade dos três primeiros réus desde 2011, conforme escritura de Compra e Venda e Registro no RGI (Doc. 2 – fls. 395 e SS. e 405 do IC MA1745).

Como testemunho do valor arquitetônico e cultural do imóvel em questão, vale consignar que, além de sua inserção na *Área de Preservação Ambiental do Corredor Cultural* instituída pela Lei Municipal nº 1139/87, referida edificação esteve ainda, por força do Decreto Estadual 26459/00 (Doc. 3 – fl. 512 do IC MA1745), inserida no *Distrito Cultural da Lapa*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Pertencendo, à época em que foi inserido no *Distrito Cultural da Lapa*, ao RIOPREVIDÊNCIA, o imóvel fora cedido em setembro de 2002 à Secretaria Estadual de Cultura, que ali pretendia instalar, na segunda fase da implantação do referido Distrito Cultural, o *Centro de Documentação da Lapa*, previsto para funcionar como “*local de preservação e difusão da história do bairro – suas origens e seu desenvolvimento – e das diversas manifestações culturais ali presentes*” (Doc. 4. fls. 153/164 do IC MA1745).

Nesta fase, não só por razões de segurança, mas também por reconhecer o valor histórico e cultural do bem, o RIOPREVIDÊNCIA descentralizou créditos para a EMOP (Doc. 5, fl. 250 do IC MA1745), visando à execução de trabalhos de escoramento interno da fachada, ação esta que se realizou em 2007 e foi, em rigor, a *última intervenção de maior vulto – e mesmo assim restrita exclusivamente ao caráter infraestrutural*, e não à preservação da fachada ou da ambiência – de preservação do imóvel (Doc. 6, fls. 276/279 do IC MA1745).

Sem embargo disso, como realçado anteriormente, o imóvel já se encontrava desde 1987 inserido em “Área de Preservação – Corredor Cultural” por Lei Municipal, não constando, todavia, notícia de que nesse período a Administração Pública Municipal tenha adotado qualquer providência oportuna ou eficaz visando à preservação do imóvel de acordo com os ditames daquela lei ou, pelo menos, à exigência de que tal fosse providenciado pelo então proprietário.

Tal situação de inércia *ab ovo* por parte do quarto réu, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, se protraiu no tempo após a alienação do imóvel pelo RIOPREVIDÊNCIA aos três primeiros réus em 2011, ocasião em que o bem deixou de pertencer, em função da aludida alienação, ao Distrito Cultural da Lapa criado pelo Decreto Estadual 26459/00, permanecendo, todavia, como aliás sempre estivera, sob a proteção da já citada Lei Municipal nº 1139/87.

Registre-se, a esse propósito, que a Lei Municipal nº 2997/00 (Doc. 7 – fls. 572-574 do IC MA1745) atribui expressamente ao Departamento Geral de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura a obrigação de zelar pela preservação dos bens protegidos pela Lei Municipal nº 1139/87, tendo o órgão responsável por tal mister sido, como se vem frisando, claramente ineficiente e omissos relativamente à adoção das medidas ali insculpidas.

Em rigor, naquele período que se segue à alienação do bem pelo RIOPREVIDÊNCIA aos três primeiros réus, a única atuação mais perceptível por parte de um órgão municipal foi a da Defesa Civil, que, através do Centro de Estudos e Prevenção de Desastres – Programa de Recuperação de Imóveis, efetuou inúmeras atuações (Doc. 8 – fls. 345, Fls. 632/633 e 650 do IC MA1745), algumas delas, inclusive, após requisição do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

O Ministério Público, acrescente-se, vem buscando incansavelmente, desde 2014, junto aos proprietários a obtenção de uma solução quanto à preservação do imóvel (Doc. 9 – fls. 550/553, 570/571, 601, 623 do IC MA1745), sendo certo que estes últimos, após sucessivas tentativas de equacionamento do problema, não vislumbram outra solução que não a alienação do imóvel (Doc. 10 - fls. 625/626 do IC MA1745), olvidando-se que, enquanto o bem lhes pertencer, tem obrigação legal intransferível com relação à sua preservação.

A rigor, ao longo desse último período mencionado, as únicas intervenções – bastante superficiais, aliás – noticiadas pelos proprietários foram as de tentar preservar o escoramento estrutural que já havia sido feito pela EMOP e a colocação de uma tela para proteger os passantes de eventuais quedas de elementos de fachada (Doc. 11 – fls. 637/643 do IC MA1745), o que, de resto, só confirma o estado de precariedade da edificação, conforme fotografia ora juntada (doc. 12 – foto da fachada e outras que quiser juntar).

À conta do exposto, resta claro que a conduta omissa por parte do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO tem sido a regra desde a edição da legislação protetiva - ressalvada a atuação da defesa civil que, por sua natureza, não exime a edilidade de uma série de medidas que podiam e deviam ter sido adotadas pelos órgãos competentes, notadamente aqueles devotados à proteção do patrimônio cultural, como Departamento Geral de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Do mesmo jaez tem sido a conduta dos três primeiros réus, que desde 2011, quando realizaram operação imobiliária de aquisição do imóvel em leilão promovido pelo RIOPREVIDÊNCIA, vem se omitindo – ante a alegada insuficiência de recursos supostamente decorrente do aparente insucesso do projeto comercial que pretendiam ali desenvolver – no dever de promover a conservação e recuperação do bem, sendo de curial sabença que a obrigação de adimplir tal dever independe do êxito ou da lucratividade da operação que pretendiam realizar.

2. ASPECTOS JURÍDICOS

PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

A noção de meio ambiente adotada no texto constitucional brasileiro é ampla, abrangendo tudo o que nos cerca, inclusive as produções humanas sobre os demais componentes da natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Essas alterações do mundo físico guardam os traços característicos da história de uma sociedade, constituindo testemunho da atuação e da identidade de seus grupos formadores¹.

Esse é o entendimento também de Raquel Fernandes Perrini, que afirma que o *“ambiente pode ser definido como o conjunto de elementos naturais e culturais que, integrados, compõem o meio em que vivemos. Destarte, o conceito de meio ambiente deve abarcar toda esta gama de elementos, entre os quais se incluem as riquezas naturais (como, v.g., a água, o ar, o solo, a fauna), artificiais e os bens culturais correspondentes (patrimônio histórico, artístico, etc)”*².

Assim, pode-se dizer que o meio ambiente é o conjunto de todas as condições que podem influenciar na existência humana, incluídas as condições naturais, sociais e culturais.

Pela importância do tema, vários países juntaram-se a fim de promover um compromisso internacional de proteção a esses bens culturais, cujo acordo resultou na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. O Brasil foi signatário e internalizou-a através do Decreto nº 80.978/77.

Esta Convenção considera que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento do patrimônio de todos os povos do mundo.

Tendo em vista que o patrimônio cultural é parte da história e da cultura de um povo, de seu estágio de desenvolvimento e de seus valores, pode-se dizer que o dano ao patrimônio cultural é uma das formas mais preocupantes de desrespeito ao meio ambiente em que vivemos.

DO DEVER DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Como narrado quando da exposição dos fatos, o imóvel objeto da presente demanda, de propriedade dos três primeiros réus está inserido em área de proteção ao ambiente cultural, a saber, a Área de Preservação Ambiental do Corredor Cultural instituída pela Lei nº 1139/87, definida no PAA 10.600.

¹ RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999 – p. 9.

² PERRINI, Raquel Fernandes. A ação popular como instrumento de defesa ambiental. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 11, p. 183-207, abr./jun. 1995, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p.23/24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Consequência desta qualificação, oriunda de limitação administrativa legitimada pela função social da propriedade, é a imposição aos demandados, na qualidade de proprietários e/ou possuidores, de um feixe de deveres. Ou seja, se a propriedade (ainda que sem intervenção administrativa), na quadra atual do ordenamento jurídico, é concebida como um direito e um dever, com muito mais razão o será quando da incidência de uma limitação administrativa.

Não deve causar espanto a obrigação imposta aos réus, pois decorre de um dever em prol da coletividade. Tal ônus, além de legitimado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, tem em mira a função social da propriedade, já que esta, segundo a principiologia constante da Lei Maior, deixa de ser um direito absoluto para ser concebido como um “direito função”.

Bem de ver que o próprio poder constituinte originário, no artigo 216 da Carta Magna, consagrou que:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico”.

Logo adiante, no parágrafo 1º do aludido preceito, assentou o Constituinte:

“§1º - O **Poder Público**, com a colaboração da comunidade, promoverá e **protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.” – grifou-se

Além de expressamente assegurar a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, valorando sua matriz portadora da identidade e da memória de grupos formadores da sociedade brasileira, a Carta Magna ainda arrolou – em rol exemplificativo – as medidas necessárias para esse desiderato. Mas além de arrolar medidas, deferiu também competências, como aquela prevista no inciso IX do artigo 30, assim disposto:

“Art. 30. Compete aos Municípios: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.” (grifou-se)

Logo, infere-se que a restrição imposta ao direito de propriedade dos réus é legítima, vez que é feita nos moldes e para os fins preconizados pela Constituição, tendo sido instrumentalizada por ato normativo válido e legítimo, com vistas à tutela de valores caros à sociedade como um todo, e que não podem ceder ante a conveniência e omissão dos demandados.

De se registrar, outrossim, que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro é rica em disposições normativas voltadas a tutela do patrimônio cultural. Não só uma interpretação literal (que por si só é insuficiente) como também sistemática e teleológica sobreleva a ambivalência normativa em torno do valor “patrimônio cultural”. É dizer: é possível extrair dos enunciados normativos da Carta Estadual comandos dirigidos à consagração de um direito e à imposição de um dever. Ao direito, titularizado por toda a coletividade, corresponde o dever do proprietário e possuidores do imóvel e do Município de promover a sua conservação.

Nesse diapasão, colacionamos os dispositivos da Constituição de nosso Estado mais relevantes acerca da proteção e preservação do patrimônio cultural:

“Artigo 230. Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade, o Estado e o Município, cada um nos limites de sua competência, poderão utilizar os seguintes instrumentos:

(...)

II - institutos jurídicos:

(...)

*g) **declaração de área de preservação ou proteção ambiental;***

(...).”

“Artigo 261. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

§1º - *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;”

“Artigo 268. São áreas de preservação permanente:

(...)

V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;” (grifos nossos)

O comportamento dos Réus, nessa linha de entendimento, ao deixarem de promover a preservação e a conservação do patrimônio histórico-cultural ora tutelado, permitindo, com sua conduta omissiva, que o mesmo fosse se deteriorando com o passar dos anos, fere de morte não só os fins almejados em âmbito constitucional, como, especificamente, os comandos dispostos em nível infraconstitucional, dentre os quais se destacam os artigos 350 da Lei Orgânica do Município e 132 do Plano Diretor da Cidade (Lei Complementar nº 16/92).

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

“Art. 350 - Integram o patrimônio cultural do Município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam do interesse público.”

Lei Complementar nº 16/1992

“Art. 132 - As demolições, construções e quaisquer obras a serem efetuadas nas áreas de entorno de bens tombados e nos limites das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais de tutela.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

A jurisprudência, atenta para esse dever do proprietário e do Poder Público municipal de promover atos materiais destinados à conservação de bens sobre os quais recai limitação administrativa, vem encampando o que aqui se postula, no sentido de priorizar o interesse difuso materializado nessas limitações – com vistas à tutela do patrimônio histórico-cultural - em detrimento da incúria do particular e da Administração Pública. Neste sentido, confira:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO- CULTURAL. ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL (APAC). RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E, SUBSIDIARIAMENTE, DO MUNICÍPIO, PELA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO IMÓVEL. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. **Sendo o primeiro réu proprietário do bem, este é responsável pela conservação das fachadas e laterais do mesmo**, decorrendo daí a necessidade de conservar e/ou restaurar também o interior do imóvel, já que, conforme esclarecido pelo perito, sofrera desabamento interno. **Município que também possui responsabilidade, ainda que subsidiária, pela conservação do bem, mesmo que não tenha sido objeto de tombamento. Previsão constitucional dos arts. 23, III, 30, IX e 216, §1º. (...)** RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO”.

(TJ/RJ, Apelação Cível nº 0136381-32.2008.8.19.0001, Rel. Des. Marcia Alvarenga, 16ª Câmara Cível, julgamento em 13/11/2013).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. Imóveis em ruínas, com iminência de desabamento total, que se situam em Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC), no Centro do Rio de Janeiro, interditados pela Defesa Civil. Alegação do Município de que deu-se sem fundamento legal a decisão agravada ao determinar que os Réus, no prazo de trinta dias, apresentem projeto de recuperação/restauração dos imóveis, acompanhado do cronograma de execução de obra. A decisão agravada deu-se nos limites legais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

existindo prova inequívoca do alegado na inicial, consubstanciada em laudos e documentos emitidos pelo próprio Agravante, comprovando a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. **Inércia dos proprietários em promover a conservação do seu imóvel que não desobriga o Agravante, ante as disposições emanadas da Constituição Federal e da Constituição Estadual no sentido de que compete ao município, mediante ações legais e administrativas, zelar pelo patrimônio histórico-cultural local, dentre outras atribuições protetivas. Aplicação da Súmula nº 58 deste Tribunal. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.**

(TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0053493-09.2008.8.19.0000, Rel. Des. Leila Albuquerque, 18ª Câmara Cível, julgamento em 26/05/2009). – grifou-se

A clareza dos julgados dispensa maiores considerações, relevando notar que a forma de se efetivar o direito, nesses casos, se dá com a imposição de uma obrigação de fazer àqueles que se quedaram inertes.

DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Embora toda a legislação invocada até aqui seja aplicada indistintamente aos Réus, convém especificar a responsabilidade do Município no trato da matéria.

Não deve causar espanto a responsabilidade do Município pela conservação do imóvel, ainda que na qualidade de ente instituidor do ato de preservação. O fato de o bem imóvel ser protegido pelo Município, longe de afastar a sua responsabilidade, tem o condão de reforçá-la.

Se o Poder Público Municipal institui proteção a ambiente (vg: bem público ou privado, material ou imaterial) cultural justamente por vislumbrar nele a sua relevância histórico-cultural, não poderá depois, sob o falacioso argumento de que a responsabilidade incumbe ao proprietário, se eximir da responsabilidade pela restauração, conservação e preservação do bem. Adotar entendimento diverso seria permitir que a instituição da APAC delegasse o dever de proteção (dever de matriz constitucional) do bem exclusivamente ao particular, o que, por certo seria desarrazoado, haja vista que instrumento infraconstitucional (Decreto) não pode subtrair obrigação fixada pelo Poder Constituinte. Nessa linha de raciocínio, registramos diversas normas que corroboram a obrigação do Município Réu:

Constituição do Estado do Rio de Janeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

“Artigo 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os

Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

*IV - **impedir** a evasão, **a destruição** e a descaracterização de obras de arte e de **outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.**”*

*“Artigo 358 - **Compete aos Municípios**, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23,*

145 e 156 da Constituição da República: (...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

*IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e apoiar a atividade cultural.” (grifamos).*

Recorde-se, uma vez mais, que a Carta Magna, nos artigos 23, III, e 30, IX, é cristalina ao prever a responsabilidade do Município no trato da matéria.

Mas não é só.

A Convenção à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, realizada no período de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, através do Decreto Legislativo nº 74/77. O art. 4º da referida Convenção assim determina:

*“Cada um dos Estados Partes na Convenção reconhece que a **obrigação** de identificar, proteger, **conservar**, valorizar e transmitir às futuras gerações o **patrimônio cultural** e natural mencionado nos artigos 1º e 2º, **situado em seu território, lhe incumbe primordialmente**. Procurará fazer tudo para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis e, quando for o caso, mediante a assistência e cooperação internacional de que possa beneficiar-se, notadamente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico.” – (grifos nossos).*

Não bastasse o dever imposto ao Município réu de preservação dos bens tombados, decorrente de normas específicas, sua responsabilidade é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital
potencializada pela atração das normas ambientais que consagram a responsabilidade objetiva. É o que se demonstrará doravante.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS PELO DANO AMBIENTAL

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em ressaltar que a responsabilidade civil, no campo da reparação de danos ao meio ambiente, possui natureza **objetiva**, ou seja, independe da comprovação de culpa.

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais:

“No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do *evento danoso* e do *nexo de causalidade*. A *ação*, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco em provocá-lo.³”

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL -
DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL -
IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO
AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO
DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO,
POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

(...)

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraçando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, **fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa**, independentemente da culpa do agente causador do dano”.

(STJ-2ª Turma, Resp 1120117/AC, Rel. Min. Elena

³ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 2ª ed., Ed. dos Tribunais, p. 429



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Calmon, DJe 19/11/2009).

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

(STJ-2ª Turma, REsp 1056540/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14/09/2009). – grifou-se

Verifica-se, assim, que para a caracterização da responsabilidade civil, é irrelevante que o causador do dano ambiental tenha agido com culpa; basta a existência do dano e a presença do nexo causal.

No caso em tela, a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva exsurtem claramente, posto que a ilegítima omissão dos réus (conduta) é causa (nexo causal) do dano ambiental provocado (deterioração do patrimônio histórico-cultural). Consumado o ato ilícito, dever-se-á impor aos infratores o dever de indenizar.

De resto, deve-se registrar que absolutamente não socorre os três primeiros réus o fato de o bem ser protegido desde 1987, tendo a aquisição da propriedade imobiliária ocorrido apenas em 2011. Isto porque, como é cediço, além de não lhes ser dado escusar-se de sua responsabilidade ao argumento do suposto desconhecimento da norma protetiva do bem, a obrigação de reparar os danos eventualmente ocorridos antes da aquisição – danos que, aliás, continuaram a ocorrer após a aquisição, com a progressiva deterioração do bem – sabidamente acompanha a coisa adquirida, dado o notório caráter *propter rem* da obrigação em questão, aspecto este reconhecido por remansosas doutrina e jurisprudência.

DO DANO MORAL

Conforme preceituam os artigos 14, §1º da Lei nº 6.938/1981 e 927, parágrafo único, do Código Civil, aquele que causar dano ambiental tem o dever de repará-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

No caso dos autos, é patente o dano causado à coletividade decorrente da desídia dos réus face à degradação do imóvel em questão. Um bem é tombado pelo Poder Público devido à sua grande importância histórica, artística e cultural para a sociedade na qual está contextualizado. Nesse sentido, sendo notório que o Estado (*lato sensu*) tem o dever de preservação do patrimônio histórico de uma coletividade, daí decorre sua obrigação de responder por danos morais face à comunidade prejudicada pela sua omissão ilícita. Este dever de indenizar, embora ganhe relevo na conduta do Município, também se aplica aos particulares, demais réus, uma vez que a natureza do dano (se material ou imaterial) está inserida no instituto da responsabilidade civil – objetiva – supracitada.

Outrossim, a obrigação de responder por danos morais justifica-se também sob o ponto de vista do princípio da reparação integral do dano ambiental (seja quanto ao meio ambiente natural, urbano ou cultural).

Isto porque a recuperação do bem protegido, mediante a realização das obras necessárias à sua restauração, por mais que se aproxime ao *statu quo ante*, não tem o condão de purgar integralmente a lesão causada ao bem tutelado, em face da perda do valor histórico e cultural inerente aos elementos construtivos originais que já se decompuseram com o decurso do tempo (parcela irreversível do dano) e em face da lesão causada à coletividade durante o tempo em que foi privada da fruição do bem integrante de seu patrimônio histórico e cultural (danos interinos).

Considerando o exposto, cabe ao Ministério Público pleitear a condenação dos demandados à obrigação de indenizar pecuniariamente a coletividade, em valores que serão revertidos para o FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental.

Acolhendo tal pedido indenizatório, o Poder Judiciário se revelará atento à sua função social, contribuindo para que a população local recupere confiança na ordem jurídica, que vem sendo reiteradamente ultrajada pela conduta dos réus.

DOS PEDIDOS

Em conclusão, requer o Ministério Público:

- a) sejam os Réus citados para apresentar contestação, sob pena de revelia;
- b) seja, ao final, julgado procedente o pedido, para o fim de que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

- b.1)* seja determinado aos Réus, em caráter solidário, que apresentem, no prazo de 30 dias contados de sua intimação da decisão, projeto de recuperação/restauração do imóvel localizado na Rua Mem de Sá n. 41, no Centro, acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, nos moldes determinados pelo órgão de tutela do patrimônio cultural competente, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo
- b.2)* sejam condenados os Réus na obrigação de fazer consistente na execução, em prazo não superior a 12 meses contados do cumprimento da obrigação antes mencionada, das obras constantes do projeto de recuperação do imóvel localizado na Rua Mem de Sá n. 41, no Centro, aprovado pelo órgão de tutela, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo, a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- b.3)* sejam condenados os Réus a pagar, a título de danos morais, valor a ser apurado em liquidação de sentença, e a ser revertido para o FECAM, na forma do artigo 13 da Lei 7.347/85;
- c)* sejam os Réus condenados nos ônus da sucumbência, na forma da lei processual civil.

O Ministério Público protesta por todos os meios de provas, em direito admitidas, especialmente a documental, pericial e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2016.

CHRISTIANA DE SOUZA MINAYO
Promotora de Justiça
Matrícula 4359